



LEI Nº. 660/2011
04.05.2011

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº. 557, de 11 de setembro de 2009, que cria o conselho municipal de educação e acrescenta o § 6º ao art. 8º da mesma lei, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **NORBERTO GOEDERT**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº. 557, de 11 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Nova Esperança do Sudoeste - CME órgão colegiado representativo, com as funções propositiva, consultiva, avaliativa, mobilizadora, fiscalizadora e de assessoramento bem como mediadora das discussões da elaboração e da implementação das políticas municipais de educação entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:

I – participar da elaboração do Plano Municipal de Educação, avaliar, coordenar e discutir as políticas da educação municipal;

II – mediar e promover discussões de práticas educacionais do município, acompanhando sua implementação, avaliação e coordenar o processo de definição e diretrizes da educação municipal;

III - orientar os poderes públicos, acompanhar, controlar, avaliar planos, programas e projetos que promovam a qualidade de ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

IV - manifestar-se sobre as alterações no currículo escolar, respeitado o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB);

V - mobilizar a sociedade e propor critérios de funcionamento dos serviços de apoio ao educando, visando o aprimoramento destes serviços;

VI - apoiar e propor movimentos em prol da participação das famílias no processo de ensino;

VII - acompanhar o Ensino Infantil e Fundamental para que atenda todas as características regionais e locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da Educação;



VIII - avaliar, propor idéias e exigir dos poderes públicos a construção, a conservação, a manutenção e as reformas dos espaços físicos que garantam qualidade de ensino e compatibilidade aos alunos especiais respeitando as exigências previstas em lei;

IX - avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município;

X - cumprir e exigir o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matérias de educação;

XI - acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o censo escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;

XII - representar e participar do Conselho do FUNDEB;

XIII - assessorar e supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual;

XIV - fiscalizar e acompanhar à execução orçamentária do município, zelando pelo cumprimento da legislação que trata dos temas referentes à Educação;

XV - avaliar, controlar, fiscalizar e manifestar-se sobre a aplicação dos 25% de recursos públicos destinados à educação;

XVI - manifestar-se sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com instâncias governamentais ou do setor privado;

XVII - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município, bem como acolher possíveis denúncias, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou sistema de ensino;

XVIII - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

XIX - acompanhar e opinar sobre recursos interpostos de atos praticados por profissionais ligados a educação de Escolas da Rede Municipal;

XX - analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando à melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

XXI - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XXII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais em regime de cooperação;

XXIII - exercer representação e cumprir atividades previstas noutros dispositivos legais, bem como atribuições previstas em lei decorrentes de suas funções;

XXIV - fazer, alterar e submeter o Regimento Interno, condicionando a sua aprovação ao aval de 50% +1 (cinquenta por cento mais um) dos membros do Conselho.

Art. 2º - O art. 8º da Lei Municipal nº. 557, de 11 de setembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo sexto:



Prefeitura do Município
Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná



Art. 8º.....

.....
§ 6º - Não será permitido o representante do Art. 3º Inciso I na presidência do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná em 04 de maio de 2011.


NORBERTO GOEDERT
Prefeito Municipal

Nova
Esperança
do Sudoeste